



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 796.157
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais
Responsável: Gilmar Sidnei da Silva
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG – com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ele, por meio da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, ao Município de Córrego Danta, mediante o Convênio nº DER – 30.070/2004 (fl. 11 a 14), com as alterações constantes do Termo de Aditamento ao convênio (fl. 19 e 20), encaminhada a este Tribunal para análise.
2. No relatório conclusivo, os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG consideraram que as irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos são de responsabilidade do Sr. Gilmar Sidnei da Silva, tendo em vista a omissão do responsável legal na complementação da prestação de contas e a não aplicação e não devolução de parte do material betuminoso fornecido (fl. 129 a 134).
3. A Auditoria Seccional do DER/MG, por meio do Certificado nº 0046187-2300/2009-1, ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas (fl. 137 a 139).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. A Unidade Técnica, na análise de fl. 148 a 152, devido a irregularidades nas contas do convênio tomadas pelo órgão repassador, concluiu pela citação do Sr. Gilmar Sidnei da Silva.

5. Citado, o responsável não se manifestou, conforme a certidão à fl. 158.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A matéria está limitada à discussão sobre a omissão de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.

7. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

8. Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

9. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.¹ (Grifo nosso.)

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*: Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Assim, conclui-se que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura um dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

11. Se essas contas não são prestadas espontaneamente, elas devem ser tomadas pela autoridade administrativa competente e são chamadas de Tomadas de Contas Especiais.

12. De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”.²

13. Ainda segundo o mesmo autor, “a Tomada de Contas Especial é instaurada por uma autoridade integrante da própria unidade administrativa ou superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas referidas anteriormente”.³

14. Nestes termos, a Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

15. Além disso, caso a autoridade administrativa não instaure a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas deverá instaurá-la, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 da sua Lei Orgânica:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 29

³ Op. Cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

16. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa ou após sua instauração por esta Corte, a competência para o seu julgamento, conforme o art. 71, II, da CR/88, é do próprio Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso)

17. Ultimados os procedimentos devidos, esta Corte julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos do art. 48 da sua Lei Orgânica:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

18. Quando julgadas irregulares, “o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”⁴

19. Neste caso, conforme se verifica nos autos, a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente, após provocação do órgão repassador (fl. 62), sendo irregular a perda do material betuminoso não utilizado e não devolvido ao DER/MG, conforme disposto na Cláusula 7.1 do convênio (fl. 13).

20. O art. 5º, da Lei 8.429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, estabelece a responsabilidade do agente público quando houver lesão ao patrimônio público: “Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

21. Segundo o Sr. Gilmar Sidnei da Silva na justificativa de fl. 48, a perda do material foi decorrente da explosão de um dos tanques de armazenamento quando o material era aquecido. Contudo, como responsável pela guarda do material betuminoso, ele não instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos. A Unidade Técnica (fl. 150) concluiu por sua responsabilização nos seguintes termos:

Na presente situação, entende-se, s.m.j., que seria o ordenador de despesas à época (fls. 81, 83, 90, 92, 93) o responsável em utilizar, guardar, gerenciar e administrar os bens (material betuminoso) repassados ao município. Ocorrido o sinistro, cabia a adoção de providências para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes à época, medida não adotada pela autoridade, que só veio a comunicar o ocorrido ao DER em 2009, conforme fls. 48.

22. Diante disso, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares e o valor de R\$6.877,09, apurado pela Procuradoria do DER/MG (atualizado em 1º/05/2009, fl. 57), referente à perda de 4,585 toneladas de CM-30, ressarcido aos cofres públicos devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

⁴ Art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

b) pela determinação, ao Sr. Gilmar Sidnei da Silva, do ressarcimento do valor de R\$6.877,09 (em 1º/05/2009) devidamente atualizado;

c) pela aplicação de multa, com fulcro nos artigos 318, I, e 319 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. Gilmar Sidnei da Silva, tendo em vista a sua omissão do dever de prestar contas.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas